

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

REDACTORES: **Bacharel Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito**, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor fiscal do Arcebispado; e **Bacharel Manuel d'Albuquerque**, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico.

SECÇÃO RELIGIOSA

D. Antonio Xavier de Sousa Monteiro, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Bispo de Beja, do Conselho de Sua Magestade, Commendador da Ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Par do Reino, etc.

Ao Clero e fiéis da Nossa Diocese, saude e benção no Senhor

(Conclusão)

E que!... o rico não trabalha? O rico trabalha na administração e augmento de sua riqueza; e, se não trabalhar, será pobre: e não só trabalha o rico, mas faz trabalhar o povo, repartindo comvosco todos os dias a sua riqueza convertida nos vossos ordenados, salarios e jornaes.

Não vos illudaeis com os discursos fallazes d'aquelles que vos pretendem persuadir que a divisão da fortuna dos ricos entre o povo melhoraria a sorte d'este. Pelo contrario, se tal succedesse, peoraria infallivelmente a sorte do povo. Quando não houver ricos, não ha capital; quando não houver capital, não ha materia para empregar nos vossos ordenados, salarios e jornaes. Ainda mais; se não houvesse ricos, até haveria no paiz menos commodidades para o povo, pois estas se fazem sómente com as sobras dos ricos.

Melhor e muito melhor resultado do que essa divisão impossivel, produz, amados Filhos, o crescimento da riqueza publica, que augmentará a parte do povo sem diminuir a dos ricos. Obtem-se este crescimento melhorando a agricultura, a industria, o commercio, e multiplicando as vias de communicacão. Ora, como estes grandes melhoramentos se fazem principalmente com o dinheiro dos que são ri-

cos de capitaes, longe de olhardes com inveja e maus olhos para os ricos, antes deveis estimal-os; deveis desejar que haja muitos ricos; deveis desejar que se tornem cada vez mais ricos; porque a sua riqueza não augmenta á custa do povo. Quanto mais ricos houver e mais ricos forem, tanto mais necessidades haverá que satisfazer, e por isso tanto mais materia de trabalho para o povo; e quando o trabalho não é bem retribuido, é porque no paiz não ha bastante riqueza e capital.

É grande erro fazer consistir na riqueza a felicidade d'este mundo. A felicidade, meus Filhos, não consiste na riqueza, mas sim na alegria do coração ¹. Se o homem do povo possuir esta alegria, será feliz; se o rico a não tiver, será infeliz, não obstante as suas riquezas. Procuraes, pois, tornar-vos independentes pelo trabalho, pela previdencia e pela economia. Aquelle que poupa enriquece ². Procuraes a felicidade na alegria do vosso coração, e unicamente a podereis encontrar na religião e no temor de Deus ³. Só este deliciará o vosso coração, só este vos dará a verdadeira alegria ⁴ e a verdadeira felicidade ⁵.

Conceda-Nos, pois, o Senhor a inestimavel mercê de vermos sustentarem-se n'esta Diocese a vida e costumes christãos. Será grande ventura Nossa, se Nos fôr dado transmitir em sua integridade a Nossos Successores o precioso deposito que a auctoridade da Santa Sé colloca em Nossas mãos. Esperamos, emfim, que a Nossa obra no episcopado será para gloria de Deus, proveito das almas e honra e consolação da Santa Igreja.

¹ « Felix qui non habuit animi sui tristitiam. » (Eccli. xiv, 2).

² « Est qui locupletatur parce agendo. » (Eccli. xi, 18).

³ « Religiositas custodiet et justificabit cor, jucunditatem atque gaudium dabit. » (Eccli. i, 18).

⁴ « Timor Domini delectabit cor, et dabit letitiam, et gaudium et longitutinem. » (Eccli. i, 12).

⁵ « Beati omnes qui timent Dominum. » (Ps. i, 4).

N'esta esperança vos abençoamos com toda a afeição, que Deus Nos inspira por vossas almas; e permitta Elle possamos todos um dia, depois de termos vivido na terra unidos pela mesma fé, ver-Nos unidos no céo pela mesma recompensa, onde não haverá senão um só rebanho e um só pastor ¹.

Portanto, invocando o Santo nome de Deus para attrahir sobre Nós e sobre a Nossa Diocese as suas graças e a protecção da Santissima Virgem Mãe de Deus, pedimos aos RR. Parochos que em suas Igrejas rezem com o povo uma Ladainha a Nossa Senhora no domingo immediatamente seguinte á recepção d'esta Pastoral, e que, podendo ser, lhe dêem a benção com o Santissimo Sacramento. Além d'isto mandamos aos mesmos RR. Parochos e a todos os Sacerdotes, que para alcançarem para Nós o auxilio divino, de que tanto carecemos em Nosso ministerio, accrescentem ás suas Missas (*salvis rubricis* ²) em tres dias continuos as orações que traz o Missal *In anniversario electionis seu consecrationis Episcopi*. Rogamos, finalmente, a todos os fieis e pessoas que vivem em communidade, que com a mesma intenção offereçam orações a Deus, communhões e outras boas obras.

Declaramos que ficam mantidos e provisoriamente renovados, em tanto quanto fôr preciso, todos os poderes ordinarios e extraordinarios concedidos pelo Muito Reverendo Vigario Procapitular aos Sacerdotes d'esta Diocese.

Esta Nossa Carta Pastoral será lida e publicada á estação da Missa do dia em todas as Igrejas Parochiaes e das communidades religiosas, hospitaes e collegios, no domingo seguinte ao do sua recepção.

Dada no Paço Episcopal de Beja sob o sello de Nossas armas aos 25 dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e oitenta e tres.

† Antonio Xavier, Bispo de Beja.

(Logar do sello).

¹ « Et fiet unum ovile, et unus pastor. » (Joan. x, 16).

² Quando as orações imperadas houverem de ser ditas nas Missas durante algum tempo, não permittem as rubricas que se digam nos dias duplices de 1.^a classe, em Domingo de Ramos, nas Vigílias do Natal e Pentecostes, em Quinta-Feira e Sabbado Santo, nas Missas votivas solemnes, que forem celebradas com rito de 1.^a classe, nem nas Missas de *Requiem*, salvo se a oração imperada fôr por defunto. (Herdt. *Sacr. Liturgiæ praxis*, tom. 1, n.º 72, 5.º).

D. José III, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Patriarcha de Lisboa, etc.

A todos os nossos subditos Saude, Paz e Benção em Jesus Christo Nosso Salvador, que de todos é Luz, Verdade e Vida.

Quando esperavamos que o Santo Padre, o Papa Leão XIII, que actualmente rege a Santa Igreja Nos aceitasse a renuncia do bispado de Angola e Congo foi então que approve a Deus elevar ainda a maior dignidade aquelle que, saudoso da vida obscura d'onde o tinha arrancado a obediencia, desejava vêr o seu nome riscado da lista dos prelados.

Deus não quiz poupar-Nos a um cargo tão difficil, que até os proprios anjos tremiriam de o exercer ¹; e, como Deus não quiz, não Nos valeram as rasões allegadas ao Santo Padre, que, no consistorio de 17 de agosto d'este anno, confirmou a nomeação que *Sua Magestade Fidelissima*, o Senhor D. Luiz, fizera de Nós, para o logar de Patriarcha de Lisboa, em decreto de 26 de abril.

Sendo necessario obedecer, pois diz o Apostolo que toda a auctoridade vem de Deus, e, quem desobedece á auctoridade, desobedece a Deus ², obedecemos; mas a tremer, avistando da altura do logar a extensão das responsabilidades; e, cousa horrivel! diz a Sabedoria; os que presidem, quer dizer, os que mandam ou governam, os superiores, serão julgados rigorosissimamente ³. Obedecemos tremendo, ao compararmos a altura do logar com a Nossa humildade; e ainda comparando a illustração dos Nossos antecessores com a Nossa obscuridade; a sua dignidade com a Nossa fraqueza; comparando o jubilo de milhares de catholicos ao saberem da Nossa nomeação e confirmação (certamente esperançados em que trariamos remedio aos males que padecesse o Patriarchado, e proveriamos ás suas necessidades espirituales), comparando esse jubilo e essa esperança com a Nossa incapacidade, ainda mais trememos.

Porém duas lembranças nos vieram animar: a primeira, não termos Nós buscado este logar, não o termos usurpado; pelo contrario: parece que fomos chamados como Arão conforme o Apostolo requer ⁴. E esta consideração ha-de-Nos sempre animar; a ella Nos havemos segurar nas tormentas, como se fosse a uma ancora; n'ella fundamos a esperança que Deus Nos ha de ajudar em tudo que emprehendermos de boa mente pelo vosso bem espiritual: sim, Deus fará que as nossas palavras sem elo-

¹ Conc. Trid. ses. vi de ref.

² Rom. XIII. 1. 1-2.

³ Sap. VI. 6.

⁴ Hebr. V. 4.

quencia sejam escutadas e efficazes, para que o fructo não seja attribuido á lingua que as solta, simples instrumento de que Deus se serve, mas attribuido a Elle mesmo, o Eterno Dador de todos os bens. E d'aqui nasce a outra lembrança, ou reflexão animadora: é que o Senhor muitas vezes se compraz em manifestar a sua força por meio dos fracos; por isso diz a Escripura Sagrada, que Deus escolhe o que ha de mais fraco e humilde para realizar as suas maravilhas ¹. Com effeito quando approvou ao Omnipotente realizar a obra ineffavel da Redempção, escolheu uma simples, pobre e humilde Virgem de Nazareth, para dar ao mundo o Redemptor; não escolheu princeza alguma recommendada pela grandeza da fortuna, pelo prestigio da auctoridade ou pelo esplendor da fama: e d'este modo a obra de Deus, desajudada de tudo que os homens acham mais valioso, mostra-se com toda a clareza o que realmente é: não humana, mas divina. Essa pobre e humilde Virgem de Nazareth, elevada a Mãe do Salvador e Rainha dos Céos, tem sido a bemdita de todas as gerações, e o seu nome soará eternamente, como o nome de Deus ².

E o seu Filho, que alumiou o mundo, porque elle mesmo era a Luz ³, de quem Se ajudou Elle para dissipar as trevas em que jazia o mundo? Nem dos sabios, nem dos guerreiros, nem dos monarchas, nem dos poderosos; não se ajudou da sabedoria, nem da força, nem da auctoridade, nem da riqueza dos homens, esses meios necessarios para as revoluções humanas. Doze pescadores do lago de Genezareth, homens vulgares, rudes, fracos, que nos perigos fogem e desamparam o Divino Mestre, foram esses que o Salvador escolheu para fachos da Sua luz divina e para constituirem as columnas do eterno edificio da Verdade. E a face da terra foi mudada, e esse edificio dura, vendo passar seculos sobre seculos, sempre firme e inabalavel, como uma rocha, que os ventos apenas varrem, e as tempestades lavam!

São estas recordações, e outras semelhantes, que Nos animam, e levam a esperar em Deus que Nos ha de valer, convertendo-Nos tambem em instrumentos dos Seus altos desígnios; inspirando-Nos um raio da Sua sabedoria, da Sua justiça e do Seu amor; cercando-nos de almas doces e cooperadores benevolos, que ajudem a Nossa fraqueza, aplanando o desempenho do Nosso tão arduo ministerio; sendo já manifesto o favor de Deus nos filiaes sentimentos que todos Nos têm mostrado, tanto o reverendissimo Cabido, como o restante Clero e os

mais Fieis: o que dizemos com a grande satisfação d'um pae que se sente amado de seus filhos! E Nós, correspondendo da Nossa parte a esse amor, aqui vos pedimos a todos vós, amados filhos em Jesus Christo, a resignação e caridade de Nos relevar, em todo o tempo, alguma palavra ou resolução menos suave, mas com a ajuda de Deus, e nos limites da Nossa comprehensão, sempre filha do zelo pela salvação das vossas almas, e fundada nos principios que regem a Santa Igreja, essa obra de Nosso Senhor Jesus Christo, levantada sobre a terra com uma solidez e harmonia só propria das obras de Deus.

(Continúa).

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

« I. Podem os paes *tuta conscientia* fazer a terça a qualquer filho só pelo facto da lei civil lhes facultar este direito, sendo certo que os outros filhos estão nas mesmas condições e circumstancias?

« II. Francisco teve sempre uma vida de bom christão, e cumpriu sempre os preceitos da Igreja; mas, desgostoso com a sua vida, suicidou-se. Deverá ter sepultura ecclesiastica?

« III. São duas ou tres horas da tarde; algumas pessoas acabaram de se confessar e pedem a communhão. Será permitido ministrarlhes a communhão, ou haverá algum decreto em contrario?

« IV. Marcolino, caíndo-lhe a sorte no recrutamento, foi substituido por outro a quem os paes do sorteado pagaram certa quantia; Marcolino tem mais irmãos que têm prestado ao casal eguaes serviços e que são igualmente estimados pelos paes; Marcolino é o filho mais velho, a sua substituição no serviço militar aproveita a seus irmãos, que por este motivo não serão sorteados. Deverá o preço da substituição ser deduzido na legitima que Marcolino tem a receber depois da morte de seus paes ¹?

Resposta

A I:

É opinião mais seguida que os paes não estão obrigados em consciencia a deixar todos os seus bens aos filhos, mas sómente a porção que fôr sufficiente para viverem segundo a sua condição, porque d'outra sorte os paes se-

¹ Matt. I. Cor. i. 27.

² Luc. i. 48.

³ Joan. viii. 12.

¹ Enviadas pelo Rev.^{mo} Snr. Padre José Mathias, da freguezia de Marmeleiro.

riam considerados meros usufructuarios e não verdadeiros possuidores de seus bens. Exceptuam os auctores tres casos: 1.º se os paes procedessem assim *ex odio in filios*; 2.º se não houvesse motivo sufficiente para desherdarem os filhos da outra parte de seus bens, para os legarem a extranhos, que não fossem institutos de piedade ou de caridade; 3.º se os paes lesassem a legitima de seus filhos por doação *inter vivos* ou por contractos simulados, porque a lei civil o prohibe e sendo ella justa e tendo em vista o bem commum, obriga em consciencia: *juste (leges humanæ) habent vim obligandi in foro conscientie a lege eterna a qua derivantur*, diz Santo Thomaz. É esta a doutrina de Scavini, *Theol. mor. univ.*, t. II, n.º 332, ed. de 1882.

Portanto, no caso sujeito respondemos que os paes podem *tuta conscientia* fazer o terço a qualquer dos filhos, se todos os outros receberem de legitima o sufficiente para viverem segundo a sua condição; e se a preferencia, que faz d'um, não for *ex odio in alios*.

A II:

O *Rit. Rom.*, *De exequiis*, fallando dos que devem ser privados de sepultura ecclesiastica, diz: « Seipsos occidentibus ob desperationem, vel iracundiam, non tamen si ex insania id accidat, nisi ante mortem dederint signa penitentiae (negatur ecclesiastica sepultura) ».

O D. da S. C. do Off., de 16 de maio de 1866 confirma esta prescripção do *Rit. Rom.* e ensina como se deve proceder na pratica. Sendo-lhe proposta a seguinte duvida: « Utrum liceat ecclesiasticam sepulturam dare suicidis, aut solemnes exequias cum Missa pro iisdem celebrare? » — Respondeu: « Quod moeantur parochi et missionarii ut in singulis casibus quibus praesens dubium refertur, recurrent, quoad fieri possit ad Ordinarium. Quod regula est non licere dare ecclesiasticam sepulturam seipsos occidentibus ob desperationem vel iracundiam (non tamen si ex insania id accidat), nisi ante mortem signa dederint penitentiae. Quod praeterea quando certo constat vel de iracundia vel de desperatione, negari debet ecclesiastica sepultura, et vitari debent pompae et solemnitates exequiarum. Quando tamen dubium superest, utrum mortem quis sibi dedit per desperationem an per insaniam, dari potest ecclesiastica sepultura; vitatis tamen pompis et solemnitatibus exequiarum ».

Em vista d'estas citações, somos de opinião que se deve negar a sepultura ecclesiastica a Francisco, porque se não mostra da consulta: 1.º que elle se suicidou em estado de loucura; 2.º que deu signaes de arrependimento antes da morte; 3.º que haja pelo menos

duvida sobre a materia dos numeros antecedentes; porquanto, o seu bom procedimento anterior como bom christão e obediente aos preceitos da Igreja não é motivo para duvidarmos que foi por mera desesperação que se suicidou, sendo certo que n'este caso — *ob desperationem vel iracundiam* — é applicavel a censura ecclesiastica, segundo se vê dos logares acima citados.

A III:

Diz o *Rit. Rom.*: « Communio autem populi intra Missam statim post communionem Sacerdotis celebrantis fieri debet (nisi quandoque ex rationabili causa post Missam sit facienda) », *Ordo admin. S. Comm.*

D'aqui concluímos nós que não é permitido administrar a S. Eucharistia às 2 ou 3 horas da tarde, por quanto no caso da consulta não se realisa aquella condição — *nisi quandoque ex rationabili causa post Missam sit facienda* —; e porque as rubricas não permittem dizer missa a horas tão adiantadas da tarde.

No entanto, poderá ser administrada a Eucharistia a horas tão adiantadas, se houver indulto para se dizer missa na igreja em que se pretende commungar até essas horas, porque o *Rit. Rom.* no logar cit. diz que *intra Missam* se pôde administrar a communhão, e não exceptua aquellas missas que se dizem mais tarde em virtude de indulto. Importa advertir aqui, que em alguns dias não pôde aproveitar aquella regra geral estabelecida pelo *Rit. Rom.*; são elles a noite do dia de natal (*Extra privilegium*), e o sabbado santo (*nisi adsit consuetudo*).

Quando ha grande concurso de povo para lucrar indulgencia plenaria, ou jubileu, é indubitavel que se pôde administrar a communhão na missa que por indulto se possa dizer mais tarde do que a hora permittida pelas rubricas. É expresso no Decr. que passamos a transcrever com o *postulatum* que o motivou: « An die magni concursus ad indulgentiam plenariam vel jubilæum, possit ministrari sacra Eucharistia fidelibus aliqua hora ante auroram, et post meridiem? » — Resp. « In casu de quo agitur, affirmative a tempore ad tempus quo in illa ecclesia Missæ celebrantur, vel ad formam rubricæ, vel ad formam indulti eidem ecclesie concessi ». Decr. da S. C. dos R. de 7 de setembro de 1816, em Falise, *Sac. Rit. Congr. Decr.*, pag. 78, ed. 4.ª de 1863.

Sobre a materia que estamos discutindo, diz Gury, *Casus Conscientie*, t. II, pag. 121, ed. de 1881: « Hodie Eucharistia regulariter ministrari debet horis quibus Missam celebrare licet, sive ex consuetudine, sive ex peculiari Indulto. At communiter cum S. Lig. docetur

posse ministrari qualibet hora diei nisi sub nocte, seu in extrema diei parte. Ratio est, quia de hac re nulla exstat prohibitio. (S. Lig. lib. 6, n.º 259. — Nec obstat Decretum S. C. Rit., datum mense Dec. (?) 1816, permittens administrationem Communionis a tempore ad tempus quo in qualibet Ecclesia Missæ celebrantur in die magni concursus. Decretum enim illud non est exclusivum, cum S. C. responsum dederit juxta postulatum in quo agebatur præcise de die magni concursus, ad Indulgentiam plenariam vel Jubilæum lucrandum».

D'aqui parece dever-se concluir: 1.º que hoje é permitido administrar a S. Eucharistia a qualquer hora do dia, excepto in extrema diei parte; 2.º que isto é permitido, porque não existe nenhuma disposição que o prohiba; 3.º que esta opinião é de S. Afonso na sua *Theol. mor.*; liv. 6.º, n.º 259; 4.º que não se oppõe a esta opinião o Decr. de 1816, porque somente diz respeito aos dias magni concursus ad Indulgentiam plenariam vel Jubilæum lucrandum.

Salvo o respeito devido a tão considerado auctor, responderemos ao 1.º que não é permitido, porque se oppõe a rubrica do *Rit. Rom.*; segundo se vê da citação acima, o qual ainda está em pleno vigor; ao 2.º que existe a disposição do mesmo *Rit. Rom.*; segundo se vê do logar citado; ao 3.º que S. Afonso nem no n.º 259, nem em todos os art. que tratam da Eucharistia expõe similhante opinião; ao 4.º que, se não é permitido administrar a Eucharistia a qualquer hora do dia, quando ha grande concurso de povo que pretende pela communhão ganhar a indulgência plenaria ou o jubileu, muito menos deve ser permitido quando se não dão estas circumstancias.

Por tanto, subsiste ainda a nossa opinião, que acima fica exposta e que envolve a 1.ª e a 2.ª parte da consulta.

Á IV:

O Cod. Civ. diz:

«Art. 2104.º Todo o dispendio que o fallecido tiver feito em favor de seus filhos, quer em doté e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço militar, ou para estabelecimento d'elles ou pagamento de suas dividas, será conferido.

§. 1.º Mas, no computo d'esse dispendio, haverá sempre attenção, para serem abatidos, aos gastos ordinarios, a que os paes seriam, aliás, obrigados; e poderão os mesmos paes dispensar a collação, comtanto que não haja excesso da quota disponível.

§. 2.º Devem egualmente abater-se no valor conferido os valores, que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação».

O Snr. José Dias Ferreira no seu *Codigo Civil Portuguez Annotado* diz commentando este art.:

«São também sujeitas a collação as despezas que o pae fizer para destinar o filho a carreira das armas ou para o remir do serviço militar, que ambas estas hypotheses nos parecem comprehendidas nas palavras serviço militar».

D'aqui se vê, que se deve responder affirmativamente a consulta, isto é, que o preço da substituição deve ser deduzido na legitima que Marcolino tem a receber por morte de seus paes, salvas as hypotheses do §. 1.º e 2.º do cit. art. 2104.

Nem aproveita dizer-se, que a substituição de Marcolino por outro reverte a favor dos irmãos mais novos, porque estes não são isentos em virtude do facto da substituição, mas sim da lei que os isenta; e tambem porque, se o irmão mais velho servisse por si proprio, tambem estariam isentos e não haveria sequer quem perguntasse, se os irmãos teriam de compensar por haverem sido isentos do serviço militar em attenção ao serviço a que elle fôra obrigado.

Consulta

«1.º No assento de baptismo do filho que nasceu dentro de 180 dias depois de contrahido o matrimonio, deverá declarar-se que é filho legitimo ou natural?—2.º E quando se declare natural, que estado se ha de declarar que a mãe tem, quando no acto é casada?—3.º E sendo certo que o filho é tido pelo actual marido como seu, deverá este assignar o assento do baptismo?—4.º E se o pae não souber lêr, deverá assignar outra pessoa a seu rogo com testemunhas?—5.º E deverá o assento ter o sello de 1\$000 reis 1?»

Resposta

Ao 1.º, 2.º e 3.º respondemos: A regra geral de direito é que o filho de mulher casada, nascido dentro dos 180 dias, decorridos desde a celebração do matrimonio, deve ser considerado como illegitimo, porque o art. 101.º do Cod. Civ. somente considera legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados 180 dias depois da celebração d'elle. Por tanto, o Parochó n'esta hypothese deve declarar que é filho illegitimo de F., actualmente casada com F. (Vid. pag. 114, 1.º vol., d'esta Revista). — Se porém o marido antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher, em

1 Entregue na redacção pelo Rev.º Snr. Parochó de Pentieiros.

bora o filho nasça dentro dos 180 dias seguintes á celebração do matrimonio, o Parocho deve lavrar assento como de filho legitimo, porque n'esta hypothese a legitimidade do filho não pôde ser impugnada, segundo o disposto no art. 102.º, n.º 1.º do Cod. Civ.

Fóra d'estes casos, poderá ser havido por legitimo o filho nascido dentro dos 180 dias seguintes á celebração do casamento, somente: 1.º quando o pae, estando presente, consentir que no assento do nascimento seja declarado por seu filho; 2.º se por qualquer outro modo reconhecer que é seu o filho assim nascido. É a doutrina do n.º 2.º do art. 102.º do Cod. Civ. N'esta hypothese, ainda o Parocho deve lavrar o assento como de filho legitimo.

Art. 4.º. Se o pai sabe escrever, deve assignar o assento de baptismo do filho; se não sabe escrever, deve o assento ser assignado por testemunhas, uma das quaes assignará a rogo do pae. (Vid. pag. 274, 1.º vol., d'esta Revista).

Art. 5.º. O assento não deve ter o sello de 18000 reis da tab. n.º 1, clas. 15 da lei do sello, porque somente é devido pela perfilhação, e não pela legitimação que é do que aqui se trata. Esta doutrina tambem já foi por nós sufficientemente desenvolvida n'esta Revista, pag. 102 e 232, 1.º vol., e pag. 4 do 2.º vol.

Art. do Cod. Civ. acima citados:

Art. 101.º São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

Art. 102.º A legitimidade do filho, nascido dentro de cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não pôde, contudo, ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu, que era seu o filho assim nascido.

Consulta

O Parocho da freguezia B tem um parochiano que se recusa a pagar-lhe as primicias ou obradas pelo facto de lhe declarar por meio de requerimento que deixava de ser seu freguez, e que daria cumprimento ao preceito paschal n'outra freguezia indicada no mesmo requerimento para onde, dizia elle, passava a residir. É certo, porém, que não mudou de domicilio e continua a viver na freguezia B. Pergunta-se: 1.º em qual das duas freguezias é parochiano? — 2.º a qual dos Parochos deve mostrar que satisfaz ao preceito paschal? — 3.º

e a qual d'elles tem obrigação de pagar as primicias ou obradas? »

Resposta

Ao 1.º: é parochiano da freguezia onde tem domicilio: « Propria alicujus parochia illa dicitur, intra cujus limites quis domicilium habet ». D. da S. C. do C. de 23 d'abril de 1774. Nem obsta a declaração de que iria residir para outra freguezia, porque não realisoou o seu intento.

Ao 2.º: ao Parocho da freguezia, onde reside, é que deve mostrar que satisfaz ao preceito paschal, porque « Jus pro exercitio parochialis jurisdictionis intra fines parochie parochi assistit ». D. da S. C. do C. de 10 de julho de 1790.

Ao 3.º: deve pagar as primicias ao seu Parocho proprio, que é o da freguezia B, pela simples razão de que é seu freguez, segundo se vê dos dous decriptos acima citados. E tambem em virtude do art. 7.º da Carta de Lei de 20 de julho de 1839 que determina que « todos os freguezes de parochia contribuam para a congrua do parochi e para a do coadjutor, onde o houver », sendo certo que aquellas primicias ou obradas foram arbitradas em congrua, segundo se vê das leis das congruas cit. por Bernardino Carneiro, *Dir. eccles. port.*, §§. 350.º-353.º, ed. de 1882.

Consulta

« Não havendo na freguezia de * * * presbytero algum além do Parocho, e sendo este já de avançada idade, poderá, na visita que tem de fazer pela paschoa, ás casas dos parochianos, delegar seus poderes a um licenciado aspirante ao sacerdocio? »

Resposta

Respondemos, negativamente, porque o *Rit. Rom.* diz que essa visita deve ser feita pelo Parocho ou outro Sacerdote. « Parochus, diz elle, seu alius Sacerdos, superpelliceo et stola alba indulus, cum ministro deferente vas aquæ ex benedictione Fontium ante perfusionem Chrismatis, accepta, visitat domos suæ Parochiæ, aspergens eas eadem Aqua benedicta ». *Benedictiones variæ; Bened. dom. in sabb. sancti Pasch.*

1. Enviada pelo Rev.º Sr. Parocho de S. Cosme e Damião.
2. Enviada pelo Sr. João Chrysostomo Rodrigues de Faria.

Consulta

«Ha na freguezia D um sacerdote que é thesoureiro vitalicio da igreja parochial e que não quer servir pessoalmente a thesouraria. Vive em guerra aberta com o Parocho e todos os dias se receia entre elles um conflicto de bem funestas consequencias. Foi coadjutor da referida freguezia durante alguns annos e por causa de sua obstinação levantaram-se desintelligencias entre elle e o Parocho e por este motivo pediu ao Prelado que o dispensasse da coadjutoria, no que foi attendido. Pergunta-se: 1.º deve o Parocho ser obrigado a servir com semelhante thesoureiro? — 2.º e no caso negativo a quem deve recorrer o Parocho para evitar o vexame, se o Prelado declarar que não dispõe de meios efficazes para punir e fazer entrar no caminho de seus deveres o thesoureiro rebelde? »

Resposta

A doutrina do decr. de 2 de dezembro de 1861 responde satisfatoriamente á primeira parte da consulta e indica o caminho que se deve seguir quando no thesoureiro se reúnem as circumstancias que se reúnem no de que trata a consulta.

Diz o cit. decr.:

«Art. 5.º Os providos em thesourarias, ou sejam por titulo annual ou vitalicio, serão obrigados a servir-as pessoalmente, não podendo por isso ser-lhes admittido propôr algum outro individuo para as servir em seu logar ».

Depois de fazer algumas excepções a este art. sob os n.ºs 1.º e 2.º relativas aos ordenandos, diz que também são exceptuados:

«3.º Os thesoureiros que, tendo dez ou mais annos de bom serviço, se impossibilitam de continuar a servir pessoalmente, aos quaes, provada a impossibilidade, pôde ser concedido propôr outro individuo para servir em seu logar. Esta concessão cessará, cessando o impedimento.

«Art. 6.º O provimento vitalicio da thesouraria poderá ser declarado sem effeito, quando, tendo sido feito em presbytero coadjutor do Parocho, deixar voluntariamente a coadjutoria.

«Art. 7.º O mesmo provimento será sempre declarado sem effeito:

«1.º quando o agraciado aceitar nova mercê, de emprego ou beneficio, cujas funcções sejam incompativeis com os deveres do thesoureiro;

«2.º quando abandonar o serviço da thesou-

Enviada por Um Parocho.

Num dos números seguintes publicaremos todo este decr. na secção de legislação.

raria ou mandar habitualmente fazer o serviço d'ella por outra pessoa, á excepção dos casos previstos no §.º unico do art. 5.º » (são os tres casos a que já nos referimos e que se não realisam no thesoureiro em questão).

Refere-se este art. sob os n.ºs 3.º e 4.º aos ordenandos e aos que forem providos em beneficio curado e diz depois sob o n.º

«5.º quando o individuo por seu mau comportamento se mostra incapaz de exercer as funcções de thesoureiro.

«Art. 8.º As clausulas estabelecidas nos art. antecedentes entender-se-hão sempre expressas ainda que não vão formalmente no diploma do provimento, ou no titulo de mercê ».

A clareza do decr. quasi que nos dispensava de fazer quaesquer reflexões; faremos, porém, algumas sobre a 1.ª e 2.ª partes da consulta.

A 1.ª:

O Parocho não deverá ser obrigado a servir com o thesoureiro de que se tracta; a obrigação de o demittir também não devia ser preterida pela auctoridade competente, visto que esse thesoureiro transgride a lei que é expressa em quanto ás suas obrigações e em quanto ás causas para a demissão, as quaes, segundo é nosso parecer, n'ellê se reúnem sufficientemente.

Basta considerar: 1.º que não quer servir pessoalmente (art. 5.º); — 2.º que foi coadjutor e voluntariamente deixou a coadjutoria (no caso de o ser ao tempo da nomeação para thesoureiro (art. 6.º); — 3.º que pelo menos habitualmente manda fazer o serviço por outra pessoa fora dos casos do §.º unic. do cit. art. 5.º (art. 7.º, n.º 2.º); — 4.º que é incapaz de exercer bem as funcções de thesoureiro, por ser inimigo declarado do seu Parocho a quem se deve respeitar e obedecer em todos os actos parochiaes e em todos os outros que praticar na sua igreja como reitor espiritual da freguezia, principalmente da parte do que tem emprego ou beneficio que deve ser exercido na propria igreja (art. 7.º, n.º 5.º, e Port. de 1 de julho de 1839; 10 de dezembro de 1880; 4 de março de 1882; e outras).

A 2.ª:

Para o Parocho evitar o vexame de servir na sua igreja com um thesoureiro nas condições expostas só tem que recorrer á auctoridade competente para que seja executado o decr. citado na parte applicavel. Até mesmo, segundo é nosso parecer, tem obrigação o Parocho de promover a exoneração do thesoureiro rebelde.

Mas quem será a auctoridade competente a que deve recorrer? Sendo, como é, vitalicio o provimento, sem dúvida que é o governo

que o nomeou e que legislou sobre as condições que se devem realisar no provido. E' por que fórma deve recorrer? Por meio d'uma petição dirigida a Sua Magestade, para que mande syndicar dos factos, e seguir a fórma de processo que a lei e.o. estylo auctorisam, podendo para este fim pedir informaçã do Prelado diocesano, e dos siogphs mib e obrup oial -moa nam nos tog cubi ubi o obrup "c"

LEGISLAÇÃO

Decreto

URBIS ET ORBIS
No anno de 1859, o Papa Pio IX, de santa memoria, com o fim de obter o soccorro de Deus, que reclamavam as difficuldades e o rigor dos tempos, prescreveu que em todas as igrejas dos Estados pontificios, se recitasse, depois da celebração do santo sacrificio da missa, certas orações as quaes concedeu indulgencias. Ora, como a Igreja catholica, em meio de males sempre graves e que ameaçam tornar-se mais graves ainda, tem uma grande necessidade da protecção particular de Deus, o Nosso Santo Padre o Papa Leão XIII julgou opportuno fazer recitar em todo o mundo essas mesmas orações, modificadas em alguns pontos, afim de que o que demanda o bem commum da religião christã seja sollicitado de Deus pela oração commum do povo christão, e que, pelo augmento do numero dos supplicantes, os beneficios da misericordia divina sejam mais facilmente obtidos.

Eis porque, pelo presente Decreto da Sagrada Congregação dos Ritos, Sua Santidade prescreveu que d'ora avante, em todas as igrejas tanto da cidade como do mundo catholico, as orações seguintes, enriquecidas com uma indulgencia de trezentos dias, sejam recitadas de joelhos, no fim de cada missa rezada:

- Tres vezes *Ave-Maria*, etc.
- Em seguida uma vez *Salve Regina*, etc., e no fim:

* Rogae por nós, Santa Mãe de Deus;
* Para que sejamos dignos das promessas de Jesus Christo

OREMOS

Deus, nosso refugio e nossa força, sede propicio aos rogos da Vossa Igreja e fazei que, pela intercessão da gloriosa e immaculada Virgem Maria, Mãe de Deus; do Bemaventurado José, dos Vossos Bemaventurados Apóstolos Pedro e Paulo e de todos os Santos, obtenhamos

efficazmente o que humildemente sollicitamos nas presentes necessidades.

Por Jesus Christo Nosso Senhor.
Assim seja.

Não obstante todas as cousas em contrario. sb Dia da Epiphania do Senhor, 6 de Janeiro de 1884

D. Cardinal Bartolini,

Prefeito da S. C. dos Ritos
Laurent Salvati,
Secretario da S. C. dos Ritos

Segue o texto latino d'este Decreto:

Decretum

URBIS ET ORBIS

Jam inde ab anno MDCCCLIX saltem, Pius PP. IX, ad impetrandam Dei opem, quam tempora difficilia et aspera flagitabant, præcepit ut, in templis omnibus Ditionis Pontificiæ, certæ preces, quibus sacras Indulgentias adjunxerat, peracto sacrosancto Missæ sacrificio, recitarentur. Jam vero gravibus adhuc insidentibus malis, hæc satis remota suspicione graviorum, cum Ecclesiæ catholica singulari Dei præsidio tantopere indigeat, Sanctissimus Dominus Noster LEO PAPA XIII opportunum, judicavit eas ipsas preces nonnullis partibus immutatas, toto orbe persolveri, ut quod christianæ reipublicæ in commune expedit, id communi prece populus christianus a Deo contendat, auctoque supplicantium numero, divinæ beneficia misericordiæ facilius assequatur. — Itaque Sanctitas Sua præsens Sacrorum Rituum Congregationis Decretum mandavit, ut in posterum in omnibus tum Urbis tum catholici orbis Ecclesiis preces infra scriptæ, ter centum diaram Indulgentia locupletata, in fine cujusque Missæ sine cantu celebratæ, flexis genibus recitentur, nimirum:

Ter Ave-Maria, etc.

Deinde dicitur semel Salve Regine, etc., et in fine:

* Ora pro nobis, sancta Dei Genitrix.

* Ut digni efficiamur promissionibus Christi.

OREMUS

Deus, refugium nostrum et virtus, adesto piis Ecclesiæ tuæ precibus, et præsta ut, in tercententē gloriosa et Immaculata Virgine Dei genitricis Maria, beato Josepho, ac beatis Apóstolis tuis Petro et Paulo et omnibus Sanctis, quod in præsentibus necessitatibus humiliter petimus, efficaciter consequamur. Per eundem Christum Dominum nostrum.

* Amen.

Contrariis non obstantibus quibuscumque.
Die Epiphaniæ Domini vi januarii MDCCLXXXIV.

D. Cardinalis Bartolinus,

S. R. C. Præfectus.

L. † S.

Laurentius Salvati,

S. R. C. Secretarius.

Decreto sobre registo parochial.

SENHOR: — Havendo sido regulada uniformemente em todo o reino, pelo decreto de 19 de agosto de 1859, a execução do registo parochial, que por emquanto suppre a falta do registo civil, cujo restabelecimento não pôde deixar de estar nas intenções do governo de Vossa Magestade, algumas duvidas se suscitaram, ao seu cumprimento; umas produzidas pelo diferente modo de pensar de cada um, sobre a preferencia a dar a tal ou tal systema de execução d'aquelle ramo de serviço; outras pelas difficuldades e incertezas de que são sempre acompanhados os primeiros passos na execução de uma reforma importante, e a par com estas, de que indubitavelmente nasceram algumas observações dignas de attenção, outras que, diga-se toda a verdade, sómente parecem produzidas pela má vontade que a rotina inintelligente oppõe sempre aos melhoramentos, e a indolencia e incuria ás reformas que exigem trabalho e assiduidade, e pela ignorancia, que sentindo-se em perigo de se vêr denunciada prefere attribuir ao defeito das instituições as faltas a que só ella dá origem.

Para dar logar a que os executores do decreto se habituassem a um serviço que para elles era novo, se não no preceito ao menos no modo da execução, e poder extremar com segurança aquillo que nas representações recebidas era filho de inconvenientes reaes e effectivamente carecedores de emenda, d'aquillo que não passava de difficuldades transitorias, sómente nascidas de falta de uso e novidade no serviço, o governo de Vossa Magestade demorou o exame d'este objecto, conhecendo que menor é o perigo de manter, por um certo tempo, instituições com alguns defeitos não essenciaes, do que habituar o publico á persuasão de que nada ha de estavel e permanente no pensamento governativo, e nos regulamentos e providencias que são a expressão d'esse pensamento. A isto accrescia que os prelados, consultados, pela circular de 12 de julho de 1860, davam em geral, bom testemunho da execução do decreto nas suas dioceses; e pelas observações que alguns faziam sobre varias das suas disposições se conhecia que não re-

caíam sobre objectos taes que demandassém providencias immediatas; que podiam ser precipitadas.

Finalmente, em 22 de maio de 1861, foi nomeada uma commissão para tomar conhecimento das representações dirigidas ao governo sobre este objecto, e de todos os mais documentos que lhe fossem presentes, propondo em vista de tudo as providencias que mais acertadas lhe parecessem com relação ao decreto de 19 de agosto de 1859, se algumas julgasse necessarias, afim de se poder effectuar com a maior facilidade, mas sem quebra de nenhum dos importantes fins que o mencionado decreto teve em vista, o registo parochial.

Esta commissão, depois de numerosas reuniões e de muito zeloso trabalho, apresentou o resultado d'elle em seu relatório de 28 de janeiro passado, o qual veio confirmar plenamente as previsões do governo, porquanto os pontos que a commissão, a quem foram presentes todos os documentos que na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça havia a tal respeito, entendeu carecerem de reforma, são na quasi totalidade relativos a particularidades de execução, e em nada alteram não só os principios fundamentaes do pensamento do decreto, mas tambem o desenvolvimento que elle deu a esse pensamento para o tornar exequivel.

O decreto de 19 de agosto de 1859 está sendo cumprido, sem graves difficuldades, por quasi toda a parte. D'isso dão testemunho os respectivos mappas do registo parochial, enviados annualmente pelos competentes prelados diocesanos [á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos quaes merecem especial menção, pela perfeição com que são executados, os mappas das dioceses do Algarve, Elvas, Portalegre, Leiria, Braga, Guarda e Lisboa.

As modificações ao decreto, propostas pela commissão, e levemente alteradas pelo governo, e sobretudo o tempo e a persistencia em promover a rigorosa e exacta observancia de disposições cuja utilidade não pôde ser razoavelmente contestada, conseguirão o resto.

Essas modificações, porém, deixando intactas as principaes provisões do decreto citado, não exigiam necessariamente que elle fosse inteiramente refundido. Tenho, porém, reconhecido a inconveniencia e difficuldade que, para a boa execução das leis e regulamentos, resultam de se accumularem as alterações ás disposições alteradas, sobrecarregando aquelles a quem já o só trabalho de execução é pénoso, com outro muito mais difficil de confrontação e analyse comparativa. E sendo para este mal tão facil remedio o fazer, por assim dizer, nova pu-

blicação da disposição antiga, incorporando n'ella as alterações novamente feitas; e pondo-a de accordo com essas alterações, não hesitei em lançar mão d'este meio.

É n'estes termos que tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto: *do Secretário d'estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça, em 2 de abril de 1862. — Gaspar Pereira da Silva.*

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretário d'estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O registo parochial, conforme as condições e prescripções regulamentares contidas no presente decreto, continuará a ser feito pelo respectivo parcho, ou pelo ecclesiastico que para este fim legitimamente o substituir.

Art. 2.º O registo parochial será feito em duplicado e assignado pelas partes que, segundo as disposições d'este decreto, tiverem de o assignar, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 3.º Estes livros numerados e rubricados pelo provisor ou vigario geral (ou quem por elles fór auctorizado, debaixo de sua responsabilidade); e com os devidos termos de abertura e encerramento, serão fornecidos aos parchos pela respectiva junta de parochia, exceptuando o caso em que houver irmandadé ou outra qualquer corporação, que tenha a seu cargo a despeza da fabrica.

Art. 4.º O registo parochial comprehenderá:

- 1.º O registo dos baptismos;
- 2.º O registo dos casamentos;
- 3.º O registo dos obitos;
- 4.º O registo do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 5.º Em cada uma das especies de registo parochial, os assentos serão lançados segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovará cada anno.

Art. 6.º Os assentos serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos, mesmo nas datas, e seguindo-se uns aos outros só com o intervalo de uma linha que será coberta com um traço.

Art. 7.º Os riscos, emendas, entrelinhas, ou qualquer outra cousa que possa fazer duvida, devem ser resalvados a final pela mesma letra e antes das assignaturas. As emendas e alterações feitas de outra maneira serão consideradas como não existentes, e não terão valor.

Art. 8.º Os assentos, antes de serem assignados, serão sempre lidos, e conferidos os dois autographos na presença das partes que tiverem de os assignar, e das testemunhas; e d'estes actos se fará expressa menção nos mesmos assentos.

Art. 9.º No caso em que alguma das partes, que necessariamente houverem de figurar no assento, não possa ou não queira comparecer pessoalmente, se fará representar por pessoa munida de procuração legal, e com poderes especiaes para o acto para que é outorgada.

§. unico. Da regra estabelecida n'este artigo sômente são exceptuados os padrinhos nos baptismos, bastando n'este caso que as pessoas que o deverem representar apresentem procuração assignada pelo outorgante, sendo a assignatura reconhecida pelo tabellião ou pelo parcho.

Art. 10.º Todas as procurações e documentos, que forem apresentados para se lavrarem os assentos de registos, serão rubricados em todas as folhas pelo apresentante e pelo parcho, e este os emmassará sob um numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conservará em seu poder e debaixo de sua responsabilidade, até que d'elles faça a competente remessa.

§. unico. Da rubrica do apresentante só serão dispensados aquelles que, tendo uma só folha, forem por elle assignados.

Art. 11.º Nenhum assento deve conter mais declarações do que as determinadas por este decreto. Estas declarações serão feitas segundo as informações das proprias partes ou de seus parentes, ou segundo o que constar de documentos irrecusaveis, todas as vezes que n'este decreto não fór determinada outra cousa.

Art. 12.º Ao lado da columna dos assentos deve ficar outra mais estreita, onde junto de cada assento se lançarão:

- 1.º O seu numero de ordem;
- 2.º O nome da pessoa ou pessoas a quem diz respeito o assento;
- 3.º O numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elles se fizer menção;
- 4.º Qualquer nota de reconhecimento, legitimação ou rectificação.

Art. 13.º Os assentos de baptismo devem declarar:

- 1.º O anno, mez e dia em que se ministrou o sacramento;
- 2.º A parochia, concelho e diocese a que pertence, com designação da igreja, capella ou logar onde se ministrou o sacramento, e menção do diploma que concedeu licença, quando fór ministrado fóra da igreja parochial;
- 3.º A pessoa que ministrou o sacramento;
- 4.º O sexo do individuo baptisado e o nome que lhe foi posto;

5.º O logar do nascimento;

6.º O anno, mez e dia, e sendo possível a hora do nascimento;

7.º Se o individuo baptisado é filho legitimo, illegitimo ou exposto;

8.º O nome e appellidos dos paes, sua profissão, naturalidade, a freguezia onde se receberam, e a sua freguezia e morada;

9.º O nome e appellidos dos avós paternos e maternos do individuo baptisado;

10.º O nome, appellido e profissão do padrinho, e o nome e appellido da madrinha;

11.º Se algum dos padrinhos não assignou por não saber escrever;

§. 1.º Se o individuo baptisado tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

§. 2.º Sendo o individuo baptisado filho illegitimo, não se declarará o nome do pae, salvo se este expressamente consentir, devendo n'esse caso assignar o assento, ou juntar titulo autentico de consentimento.

§. 3.º Se o individuo baptisado fôr exposto, declarar-se-ha o anno, mez, dia e hora em que foi encontrado, a pessoa que o encontrou, o logar onde foi exposto, bem como quaesquer signaes que tiver ou com que fôr encontrado e que possam, em qualquer tempo, fazel-o reconhecer.

(Continúa.)

DIVERSA

Synopse dos principaes acontecimentos do anno de 1883, relativos ao Papa e á Igreja, segundo o diário catholico de Turim «L'Unità Cattolica» e a «Palavra».

PRIMEIRO SEMESTRE

Janeiro. — Proseguem os trabalhos para um accordo entre a Santa Sé e o governo russo. — Resposta do Episcopado hespanhol á Encyclica do Santo Padre com referencia ás questões politicas de Hespanha. — Carta do Santo Padre ao Cardeal Mac-Cabe, Arcebispo de Dublin (Irlanda) sobre a agitação irlandeza. — O governo da Baviera acredita um novo representante junto do Vaticano. — Em seguida ás offensas feitas pelo governo do Chile á Igreja no territorio d'aquella Republica, Monsenhor Delfrate, delegado apostolico, abandona Santiago e regressa á Europa. A população chilena faz muitas demonstrações em honra do Papa e do seu digno representante. — O Papa escreve uma importante carta ao imperador da Allémanha sobre as difficuldades até agora existentes nas negociações entre a Santa Sé e a Prussia.

Fevereiro. — Por occasião do anniversario

da morte de Pio IX foi estabelecido, por iniciativa da Obra dos Congressos Catholicos, o legado de uma missa a celebrar-se no dia 7 de cada mez em suffragio da alma do grande Pontífice. — O Cardeal Jacobini, em 19, escreve uma carta ao ministro prussiano, relativa ás pretensões do governo de Berlim para a nomeação dos funcionarios ecclesiasticos. — Leão XIII completa o quinto anniversario do seu Pontificado. — N'este mez cae o anno vigesimo quinto das aparições de Nossa Senhora em Lourdes. Em França, Italia, Inglaterra e em toda a Europa organisam-se peregrinações para aquelle santo local. O Papa concede indulgencia plenaria aos peregrinos.

Março. — No dia 3 d'este mez, Leão XIII celebra o quinto anniversario da sua coroação. — No dia 15 teve logar o Consistorio em que S. Santidade fez as nomeações para as dioceses da Russia e Polonia. — Monsenhor Mermillod, Bispo de Hebron, é nomeado Bispo de Lausana e Genebra. — O Papa suprime o Vicariato Apostolico de Genebra, creado em 1873 por Pio IX. — Alguns governos estrangeiros communicam ao ministro italiano a nota do Cardeal Jacobini, que lhes tinha sido participada, e dizia respeito á jurisdicção dos tribunaes italianos no Vaticano. — Morre o Cardeal Meglia, antigo Nuncio em Paris.

Abril. — O Santo Padre recebe em audiencia a Associação primaria romana dos interesses catholicos. — Morre Luiz Veuillot, redactor do *Univers* e infatigavel defensor da Igreja. — Os peregrinos francezes, da Terra Santa, voltando da Palestina, são admittidos no dia 15 a uma audiencia do Papa. — Carta do Nuncio Monsenhor Rampolla ao Cardeal Arcebispo de Santiago sobre as questões de Hespanha.

Maió. — Leão XIII nomeia Monsenhor Vicente Vannutelli, Arcebispo de Sardia, e honrosamente para os catholicos portuguezes hoje Nuncio Apostolico em Portugal, para seu delegado extraordinario afim de assistir em Moscow á solemne coroação de Alexandre III, czar das Russias. — A Associação de S. Vicente de Paulo celebra o quinquagesimo anno da sua fundação. — O Santo Padre declara S. Vicente protector de todas as instituições caritativas que existem em França. — Leão XIII escreve uma carta ao presidente da Republica franceza sobre as novas offensas á Igreja projectadas pelo ministério. Esta carta não foi publicada. — Com a constituição de 30 de maio, *Misericors Dei Filius*, Leão XIII reformou a Regra da Ordem Terceira de S. Francisco.

Junho. — O Landtag de Berlim discute a nova lei politico-ecclesiastica. — São publicados por ordem da Santa Sé varios documentos relativos ás questões irlandezas. — No dia 25 o

Santo Padre assiste a uma disputa theologica no Vaticano. — No dia 30 dirige Sua Santidade um importantissimo discurso ás damas e educandas do Sagrado Coração, a respeito da educação das meninas. — Carta do Cardeal Arcebispo de Paris ao snr. Grévy ácerca dos capellães expulsos dos hospitaes d'aquella cidade. — Congresso Catholico em Liège.

SEGUNDO SEMESTRE

Julho. — O Papa manda a sua Benção ao Conde de Chambord gravemente enfermo. — Festas solemníssimas em Lourdes com a assistencia de varios Bispos italianos. — Catastrophe de Casamicciola, na ilha de Ischia. O Santo Padre soccorre as victimas d'aquelle desastre. O Arcebispo de Napoles é o clero obram prodigios de caridade.

Agosto. — No Consistorio de 9 de agosto o Cardeal Alimonda é nomeado Arcebispo de Turim. São tambem preconizados varios Bispos para Portugal. — Morre o Conde de Chambord. — Breve do Santo Padre aos catholicos allemães que estão para reunir-se em Congresso em Dusseldorf. — Carta Pontificia aos Cardeaes di Luca, Pitra e Hergenröther com referencia aos estudos historicos, sobretudo a quanto diz respeito ás relações do Papado com a Italia. — Tendo logar no proximo mez o segundo centenario da libertação de Vienna do cerco dos Turcos, o Santo Padre escreve uma nobilissima carta ao Arcebispo de Vienna.

Setembro. — Encyclica do Summo Pontifice sobre a devoção do Santo Rosario. — Todo o mez de outubro é consagrado á Virgem Santissima. — A Sagrada congregação da propaganda envia soccorros ás missões da China e de outras partes do Oriente. — Congresso dos catholicos allemães em Dusseldorf. — Festas em Vienna e Cracovia pela derrota dos turcos em 1683. — Mensagem dos Bispos austriacos ao Papa. — Concilio provincial em Nova-York. — Peregrinação dos Sacerdotes italianos ao Vaticano. — São recebidos em numero de cerca de cinco mil pelo Santo Padre no dia 26, e á eloquente mensagem do Cardeal Alimonda respondeu Sua Santidade com um notabilissimo discurso. — Morte do Cardeal Dechamps, Arcebispo de Malines, na Belgica.

Outubro. — Negociações entre a Santa Sé e a Suissa a respeito da erecção d'uma diocese no Cantão do Tessinó. — Os catholicos da Italia, em 7 de outubro, são recebidos em audiencia pelo Papa. — Breve Pontificio ao congresso catholico de Napoles. — O congresso catholico de Napoles inaugurou as suas sessões em 10 d'este mez; durou quatro dias e foi muito concorrido. — O Santo Padre dirige um Breve á

Associação da juventude catholica. — Morte do Cardeal de Bonnechose, Arcebispo de Ruão.

Novembro. — Os Arcebispos e Bispos dos Estados-Unidos dirigem-se á Roma para tratarem questões referentes á ordem das suas dioceses. — Na Allemanha celebra-se o quarto anniversario do nascimento do impio apostata Martinho Lutero. — Congressos regionaes catholicos na Normandia e em Lille.

Dezembro. — Discussão no parlamento húngaro sobre o matrimonio entre christãos e israelitas. A camara alta repelle a proposta ministerial. — A camara dos deputados da França approva a despeza para a manutenção do embaixador junto da Santa Sé. — O Senado rejeita as reduções feitas pela camara dos deputados sobre a dotação do Cardeal Arcebispo de Paris. — Monsenhor Pedro Blum, Bispo de Limburgo, volta para a sua diocese. — O Landtag prussiano approva as despesas para o enviado diplomatico junto do Vaticano. — Leão XIII, no dia 18, recebe o principe imperial da Allemanha. — Recebendo o Sacro Collegio na vespera do Natal, Sua Santidade pronuncia um importantissimo discurso sobre as condições da Igreja. — O principe Guilherme de Baden é recebido em audiencia pelo Papa.

Expediente

O **Consultor do Clero** publica-se em Braga. É **Revista** quinzenal; o preço da assignatura é de 1\$200 reis por anno; o pagamento deve ser feito adiantado.

Novamente insistimos pedindo aos cavalleiros a quem dirigimos o jornal, que o devolvam, se não quizerem ser nossos subscriptores, e não quizerem satisfazer o preço da assignatura.

Ser assignante d'esta **Revista** depende, como todos sabem, da vontade de quem quer ser assignante que tenciona satisfazer o preço da assignatura.

Pedimos tambem aos snrs. assignantes que ainda devem o 1.º anno o especial obsequio de satisfazerem o mais breve possivel a sua assignatura por meio de estampilhas ou vales do correio, ou na livraria do snr. Telles de Menezes, rua de S. Marcos — Braga.

Tem em seu poder os recibos correspondentes ao anno findo e pertencentes aos snrs. assignantes que recebem pelo correio de Guimarães o snr. Padre Antonio de Freitas da Silva Coutinho; e o snr. Padre Joaquim Maria Felgueiras Leite Velho tem os recibos dos que recebem pelo correio de Megadouro.

A correspondencia deve ser dirigida para a rua de Santa Margarida n.º 10 — Braga.